



LEI 250/2005.

EMENTA ESTABELECE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04/05/2000 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, Estado Federado de Pernambuco, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento as disposições contidas no inciso II, no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal e inciso II, § 2º do art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, com observância do que dispõe a Lei Orgânica Municipal e com as disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Dormentes, para o Exercício de Financeiro de 2006, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração municipal;
- II - Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do município para exercício 2006;
- III - Disposições de caráter supletivo sobre execução de orçamento;
- IV - Disposições relativas as Despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - Disposições sobre alteração na legislação tributaria do município;



VI – Transparência da gestão fiscal, escrituração e consolidação das contas, relatórios resumidos da execução orçamentária, relatório de gestão fiscal e prestação de contas geral do exercício de 2006.

VII – equilíbrio entre as receitas e despesas e critérios e forma de limitação de empenhos.

VIII – condições e exigências para transferências de recursos e entidades públicas e privadas,

IX – Critérios para doação de recursos financeiros as pessoas físicas, carentes, residentes no município, destinadas ao atendimento de suas necessidades essenciais, através do Programa estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Políticas Sociais, de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

X – disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PROPRIEDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006 e no Plano Plurianual vigente no exercício de 2006, elaborados com restrita observância as disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante a classificação Funcional-Programática e na Lei Orgânica Municipal, objetivando a execução de programas para viabilizar o desenvolvimento e o bem estar social em benefício da população residente no município, principalmente os mais carentes, através das ações constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II



DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2006

Art. 3º - Para atendimento ao art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, o município obedeceu as seguintes normas:

I – a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2006 será entregue ao Poder Executivo até 30 de setembro de 2005;

II – o projeto da Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2006, será entregue a Câmara de Vereadores até 15 de outubro de 2005, composto dos documentos elencados nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do art. 22, da Lei 4.320 de 17/03/64, que será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de 2005;

III – o plano plurianual vigente no exercício de 2006 poderá ser revisado através de lei específica, devendo nesta hipótese ser entregue ao Poder Legislativo até 01 de agosto de 2005, que será devolvido para sanção até o dia 15 de setembro de 2005.

IV – o projeto de Lei do plano Plurianual e o projeto de Lei Orçamentária Anual tramitarão na Câmara no prazo estabelecido no art. 124, incisos I e III da Constituição Estadual, devendo ser promulgado pelo Poder Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo;

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2005, obedecidos às disposições constantes nos art.s 12 e 16, da Lei nº 101/2000 de 04/05/2000;

Art. 5º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2006, obedecerá aos dispositivos constantes na LC nº 101/2000, de 04/05/2000 e o detalhamento estabelecido na Lei Federal nº 4320/64 de 17/03/1964 e demais disposições legais sobre a matéria e incluirá os seguintes demonstrativos:

I – Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos art.s 60 da ADT e 212 da



Constituição Federal, no art. 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II – Dos recursos destinados a promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao art. 227, da Constituição dos Estados;

III – Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

IV – Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

V – Dos Recursos destinados ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

VI – Sumário da receita por fontes e despesas por função de governo;

VII – Da natureza de despesas para cada órgão;

VIII – Da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

IX - Da receita e despesa por categorias econômicas;

X - Da evolução da despesa e receita orçamentária nos três exercícios anteriores e no corrente exercício de 2005;

XI - Analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica sub-categoria, fontes e a respectiva legislação;

XII - Da despesa prevista consolidada, ao nível de categoria econômica sub-categoria, elemento e sub-elemento;

XIII - do programa de trabalho de cada órgão, ao nível de função, programa, subprograma, projetos e atividades;



XIV - Consolidados por função, programas e subprograma, por projetos e por atividades;

XV - Consolidados por função, programas e subprograma evidenciado os recursos vinculados;

XVI - da despesa por órgãos e funções;

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributaria em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 2005.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

1 – Despesas Correntes

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida Interna
- c) Outras Despesas Correntes
- d) Amortização da Dívida Interna

2 – Despesa de Capital

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Amortização da Dívida Interna
- d) Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este art. corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.



§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" serão apresentadas através de projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos, de forma que identifique as respectivas metas ou ação política esperada, nas condições previstas na Portaria nº 05, de 20/05/1999, do Secretário de Orçamento Federal.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES DE CARATER SUPLETIVO SOBRE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão, prioridade sobre novos projetos.

Art. 8º - Não poderão ser programados novos projetos á custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 9º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, precederá a seleção de prioridades estabelecidas no plano plurianual a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, ser necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos projetos autorizados em leis específicas.

Art. 10º - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 11º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros detalhamento da despesa.

Art. 12º - Até 31 de janeiro de 2006 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades ao nível de menos categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2005, reabertos na forma do disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.



Art. 13º - As mensagens de projetos de lei que encaminham à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos especiais constarão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º - Os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder executivo.

Art. 14º - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis da data da antecipação de receita orçamentária, para atender a insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, até o limite de 12% (doze por cento) da receita orçamentária excluídas as receitas com operações de crédito e alienação de bens móveis e imóveis, obedecidas às exigências constantes nos arts 32 e 38 da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art. 15º - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma de legislação pertinente.

Parágrafo Único - Para fins de cumprimento do disposto no inciso I, do art. 30, da LC nº 101, de 04/05/2000, os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos, integram a dívida consolidada do município.

Art. 16º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando, o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 17º - A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimentos, na forma do disposto no art. 44 da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art. 18º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006, contem Reserva de Contingência, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da LC nº 101, de



04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritivas na alínea “b”, do inciso III, do art. 5º, da LC acima mencionada.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da reserva de Contingência nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitam serem abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 19º - O Poder Executivo, no prazo previsto no art. 8º, da LC nº 101, de 04/05/2000, estabelecerá o programa Financeiro e cronograma mensal de desembolso, obedecendo ainda, as disposições pertinentes contidas na Lei Estadual nº 7.741, de 23/10/78 e alteração posteriores.

Parágrafo único - No prazo referido no “caput” o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da LC nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.20º- A despesa total com pessoal, na forma de que dispõe os art.s 18,19 e 20 LC nº 101, de 04/05/2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de que trata o inciso IV, alínea, §1º, do art. 2º, do diploma acima, em cada período de apuração.

§ 1º- Para apuração da receita corrente líquida, adiciona-se a receita arrecadada no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 2º- Considera-se despesas com pessoal, os contratos de terceirização de mão-de-obra, referentes à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 18, da LC nº 04, de 05/04/2000.



§ 3º- A apuração do total da despesa com pessoal em 95% (noventa e cinco por cento), do limite estabelecido no “caput”, serão tomadas as providências constantes no Parágrafo Único incisos I, II, III, IV, V do art. 22, e § 1º, § 2º do art. 23, da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art. 21º- O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos servidores públicos a cargo do Município.

Art. 22º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta ou indireta, bem como a admissão, a qualquer título somente poderá ser efetuada se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as pessoas com o pessoal, estabelecido no art. 20 desta Lei e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

Art 23º – A Lei Orçamentária para 2006, programará as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais de acordo com as disposições pertinentes constantes da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art 24º – Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previsto no art. 98 da constituição Estadual e na Lei Orgânica, orientados pelo princípio do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - O estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para as Secretarias Municipais;

II – A realização de concursos públicos consoantes o dispostos no art. 37, inciso II, III e IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante adoção de sistemática que permita aferir



adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessária ao eficiente e eficaz desempenho das funções e elas inerentes, e.

III –A adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados e adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação nas carreiras.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art 25º – O Poder Executivo, no implemento da política fiscal de desenvolvimento do município, poderá propor a criação, modificação ou implementação de benefícios fiscais, atendendo as disposições contidas no art. 14, da LC nº 101 de 04/05/2000.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma, na forma dos art.s 108 e 110 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no inicio de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal deverá rever criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face aos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômica – financeira do Município.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO FISCAL; ESCRITURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS; DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO



ORÇAMENTÁRIA; DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2006.

Art 26º – Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária, o relatório da gestão fiscal e as versões simplificadas desses documentos, de acordo com o que dispõe o art. 48, da LC nº 101 de 04/05/2000.

Parágrafo Único - Será assegurado também, mediante incentivo à participação popular a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 27º – A escrituração e a consolidação das contas públicas deste município, obedecerão às normas da contabilidade pública, o disposto no Título IX, Capítulo I e seus artigos, da Lei 4.320, de 17/03/64 e ainda as disposições contidas, no que couber ao município, dos art.s 50 e 51, da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art 28º - O relatório bimestral de que trata o § 3º, do art. 405, da Constituição Federal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo será publicado em até 30 (trinta) dias aposto o encerramento de cada bimestre e será composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará por categoria econômica as:

a) despesas por grupo de natureza, discriminado a dotação para o exercício da despesa líquida e o saldo;

II – demonstrativo da execução das:

a) Receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) Despesas, por categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, discriminando dotação por exercício, despesas empenhadas e liquidadas no bimestre e no exercício;



c) Despesas, por função e sub função.

Art 29º – O relatório de gestão fiscal de que trata o art. 54, da LC nº 101 de 04/05/2000, será emitido e divulgado até 30 (trinta) dias após encerramento de cada semestre, conterà os documentos descritos no art. 55, da legislação acima e será assinado pelo:

I – Chefe do Poder Executivo, Secretário de Finanças, e responsável pelo Controle Interno;

II – Presidente da Câmara, membros da Mesa Diretora. Tesoureiro responsável pelo Controle Interno.

Art 30º – A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Lei 4.320, de 17/03/64 e nas resoluções específicas do Tribunal de Contas de Pernambuco ainda no disposto na LC nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO VII

DO EQUILÍBRIO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS E CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art 31º - O Poder Executivo Municipal, implementará normas, através de Decreto, no sentido de proceder ao equilíbrio entre a arrecadação das receitas e a execução das despesas no decorrer do exercício financeiro de 2006.

Art 32º - O Poder Executivo Municipal determinará que, a Secretaria de Finanças conjuntamente com Secretaria de Administração, envidem esforços para incrementar a arrecadação dos impostos e da dívida do município. Inclusive, se necessário, procedendo a ações judiciais para cobrança da dívida ativa.

Art 33º - No caso de uma insuficiência na realização da receita, os Poderes Executivo e Legislativo, deverão promover reduções nas suas despesas. Nos



termos do art. 9º da LC nº 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios limitações ao empenhamento dos seguintes gastos, em ordem decrescente à prioridade:

- I – Destinação de recursos para pessoas físicas ou jurídicas;
- II – despesas com publicidade de fatos administrativos;
- III – despesas com serviços de consultoria;
- IV – despesas com combustível;
- V – despesas com locação de veículos;
- VI – despesas com diárias;
- VII - despesas com investimentos;
- VIII – despesas com capacitação;
- IX – outras despesas de custeio.

§ 1º - Se eventualmente o Poder Legislativo não proceder à limitação no empenhamento prevista no “caput”, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 3º, do art. 9º, da LC 101, de 04/05/2000, a limitar proporcionalmente, em relação à insuficiência da realização da receita ao repasse de valores financeiros àquele Poder.

§ 2º - Na hipótese de recuperação da realização da receita, será recomposto o nível de empenhamento, proporcionalmente as limitações efetivadas.

§ 3º- Excetua – se das disposições do “caput”, as despesas relativas à educação e a saúde.

Art 34º - É vedado ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara assumir compromissos nos últimos dois quadrimestres do mandato de despesas que não possa ser cumprida integralmente no exercício financeiro correspondente ou que tenha parcelas a serem pagas nos exercícios seguintes sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse fim.

Parágrafo Único – Na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art 35º - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotação própria no orçamento para o exercício financeiro de 2006, a título de contribuição destinado ao custeio de despesas de outros entes públicos estaduais ou federais, com atuação no município, de acordo com o disposto no art. 6, da LC nº 101, de 04/058/2000.

Parágrafo Único – Para a transferência de recursos aos entes de que trata esse artigo, é necessário a elaboração de convênio, acordo, ajuste ou solicitação representante do ente, justificando a necessidade da contribuição.

Art 36º - A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades jurídicas e pessoas física deverá ser aprovada por lei específica e atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento.

I – do registro do órgão federal, estadual ou municipal competente;

II – da comprovação de seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

III – da apresentação dos respectivos documentos de constituição, da entidade, até 30 de agosto de 2005.

IV – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior que deverá ser encaminhado até o ultimo dia útil, do mês de janeiro do exercício subsequente ao setor financeiro as Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. nº 05/93 de 17/03/93;

Parágrafo Único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2006, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, II, III e IV do presente artigo.



CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 37º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, enquanto perdurar a situação, o município aplicará o disposto nos incisos I e II, do art. 65, da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art 38º - O Poder Executivo Municipal enviará á Câmara Municipal, Projeto de Lei específico, que tratará de critérios para gastos com a publicidade propaganda dos atos e ações da Administração Pública Municipal durante o exercício de 2006.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal, consignará dotação orçamentária específica para fazer às despesas de que trata este artigo.

Art 39º - Este Município optará pelo disposto no art. 63, da LC nº 101, de 04/05/2000.

Art 40º - A presente Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art 41º - Revogadas as disposições em contrário.

GABIENTE DO PREFEITO DE DORMENTES, Estado de Pernambuco, aos 16
(dezesesseis) dias do mês de setembro de 2005.

GEOMARCO COELHO DE SOUSA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS

PROGRAMA: TRANSPORTE

OBJETIVO:

METAS

Construção, manutenção e recuperação de estradas vicinais;
Construção de abrigos de passageiros;
Construção, manutenção e recuperação de passagem molhada;
Aquisição de Patrulha mecanizada;
Pavimentação de estradas e ruas no município.

